

ACORDO APROVADO EM 14.02.2025

SAÚDE DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DOS TRIBUNAIS.

PARTES:

(1) TRT-ES

(2) TRF-2

(3) TJ-ES

(4) TRE-ES

SAÚDE MS

MAGISTRADOS E

SERVIDORES

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Avenida João Baptista Parra, nº 575, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-123, inscrito no CNPJ sob o nº 3 03.910.634/0001-70, neste ato representado por seu presidente **CARLOS SIMÕES FONSECA**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 1245, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 02.436.507/0001-61, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora Alzenir Bollesi De Plá Loeffler, o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-61, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.467/0001-82, doravante denominada Seção Judiciária do Espírito Santo SJES, com sede na avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245, representada neste ato pelo Juiz Federal Diretor do Foro, Rogério Moreira Alves, nomeado por meio do Ato TRF2-ATP-2023/00063, de 10 de fevereiro de 2023 e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado por seu Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, visando a materialização de vantagens operacionais, financeiras e de eficiência administrativa em ações de saúde desenvolvidas pelos signatários, e

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, como dispõe o artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, art. 7º, XXII, c/c art. 39, parágrafo 3º, e a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), asseguram a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores, para fins de cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, no âmbito do macrodesafio "Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas", a teor da Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 207, de 15/10/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, particularmente as constantes do art. 3º, incisos III, IV e VI;

CONSIDERANDO o restrito quadro da força de trabalho de cargos vinculados à área de saúde dos Tribunais Cooperados;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho formalizado pela PORTARIA FOJURES TRT17 N° 31/2024, dirigido ao tratamento do tema "Saúde dos magistrados e dos servidores do TRT/ES, TJ/ES, TRF2 e TRE/ES", do Fórum Permanente do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (FOJURES), com participação de representantes de todos os órgãos signatários;

RESOLVEM, por este instrumento, formalizar ato de cooperação administrativa, na forma abaixo convencionada:

CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO

O presente Termo de Acordo tem por objetivo desenvolver ações conjuntas para promover a implementação de ações regionais voltadas para a atenção integral à saúde dos servidores e magistrados dos entes Cooperados e organizadas em assistência à saúde, perícias oficiais, promoção, prevenção e vigilância em saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - COOPERAÇÃO ENTRE AS EQUIPES MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2. Os Tribunais signatários deste instrumento estabelecem cooperação entre as equipes médicas, odontológicas e de assistência social, a fim de operacionalizar a realização de perícia médica oficial singular, avaliação por junta oficial, dentre outras avaliações médicas, odontológicas e de assistência social, para a concessão de direitos, benefícios, licenças e outros institutos previstos em lei aos Magistrados e Servidores dos órgãos envolvidos, ativos e inativos, bem como aos seus dependentes e pensionistas civis.

2.1 Os exames periciais médicos, odontológicos e de assistência social objeto desta cooperação serão realizados para fins de:

2.1.1 Concessão de licença para tratamento de saúde;

2.1.2 Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;

2.1.3. Concessão de licença por acidente em serviço;

2.1.4. Concessão de licença à gestante (antecipação, aborto e natimorto);

2.1.5. Remoção por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;

2.1.6. Concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, independente de compensação de horário;

2.1.7. Concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, independente de compensação de horário;

2.1.8. Comprovação de aptidão física e mental para readaptação;

2.1.9. Concessão de aposentadoria por incapacidade permanente;

- 2.1.10. Comprovação de aptidão física e mental para reversão;
- 2.1.11. Comprovação de aptidão física e mental para aproveitamento;
- 2.1.12. Instrução de incidente de sanidade mental;
- 2.1.13. Verificação de indícios de lesões orgânicas ou funcionais de servidor;
- 2.1.14. Inclusão/exclusão de pensão vitalícia à pessoa portadora de deficiência ou pensão temporária à pessoa inválida;
- 2.1.15. Isenção de imposto de renda;
- 2.1.16. Verificação de idade mental para concessão de assistência pré-escolar;
- 2.1.17. Inclusão de dependente portador de deficiência na assistência à saúde;

2.3. A Junta Médica Oficial será composta por, no mínimo, 2 (dois) membros dos Tribunais envolvidos, indicados por meio de instrumento hábil, observadas as disposições normativas pertinentes.

2.4. A participação do TRF2, tendo em vista a questão geográfica, será operacionalizada por meio da estrutura de saúde da Seção Judiciária do Espírito Santo.

2.5. Em razão da Legislação aplicada ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na área da Saúde, a cooperação entre as unidades de saúde será prioritariamente direcionada à formação de equipe multidisciplinar de análise de requerimentos administrativos de concessão de condições especiais de trabalho, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020. Os demais serviços médicos deverão ser analisados por cada órgão cooperado a partir de requerimento do PJES.

2.6. A perícia oficial para concessão de licença odontológica para tratamento da saúde será efetuada por cirurgiões dentistas.

2.7. Os Tribunais cooperantes disponibilizarão os profissionais médicos e odontológicos pertencentes aos seus quadros, mediante contato prévio entre as unidades de saúde, com a finalidade de compor junta oficial e realizar perícia médica singular oficial, nos casos exigidos por lei.

2.7.1. A solicitação de perícia do Ente cooperado demandante ao Ente destinatário será realizada com antecedência mínima de sete dias, via ofício ou email.

2.8. A realização de perícias médicas e odontológicas fica condicionada à capacidade operacional da unidade coóperada responsável por tais procedimentos, não podendo as demandas dos demais entes cooperados prejudicarem o regular andamento das atividades periciais demandadas diretamente pelos servidores e magistrados do Tribunal demandado.

2.9. Os Tribunais signatários devem adotar as providências necessárias para disponibilizar estrutura física e organizacional adequadas às respectivas unidades de saúde, provendo-as, preferencialmente, com servidores das áreas de medicina, enfermagem, psicologia e serviço social.

CLÁUSULA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

3. Os Entes signatários estabelecem parceria para implementarem soluções, de forma conjunta, a fim de garantir a ampliação dos benefícios advindos da contratação de planos de saúde dos magistrados e servidores do quadro dos Tribunais, visando a diversificação de planos oferecidos, além de melhores benefícios econômicos junto às operadoras em razão do potencial agregado do número de contratações.

3.1. Os tribunais cooperados deverão priorizar a realização de convênios entre si para viabilizar a contratação de plano de saúde comum, que ofereça melhores condições para os seus usuários.

3.2. Os entes cooperados poderão incentivar a adesão a planos de saúde comuns entre os membros de seus respectivos quadros através de convênios com entidades sindicais e associações de servidores que garantam a adesão dos servidores e magistrados interessados.

3.1.1. Os termos de cooperação com as entidades sindicais e associações dos servidores e magistrados deverão priorizar a abertura de prazos sem carências para viabilizar a migração de servidores e magistrados para os Convênios mais benéficos já contratados pelas Associações ou Sindicatos.

3.1.2. Os entes cooperados deverão divulgar as ações conjuntas entre os membros componentes de seus quadros, seja através de email, seja através de notícias destacadas nos sites dos Tribunais para possibilitar a amplitude de adesões à Convênios de Saúde comuns.

CLÁUSULA QUARTA - COMPARTILHAMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE

4. Os entes cooperados deverão fomentar ações conjuntas educativas, pedagógicas e de capacitação de magistrados e servidores sobre saúde e segurança no trabalho, conscientizando-os da responsabilidade individual e coletiva para com a construção e manutenção de ambiente, processo e condições de trabalho saudáveis e seguros.

4.2. Caberá aos entes cooperados realizarem, regularmente, ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde, tais como campanhas diversas de fomento à saúde, programas, cursos, pesquisas, rodas de conversa, campanhas de vacinação e de preparação para a aposentadoria e ações de divulgação.

4.3. As ações conjuntas em saúde devem ser direcionadas, prioritariamente, à redução da incidência das patologias predominantes nos exames periódicos de saúde e aquelas identificadas como causas mais importantes de absenteísmo por licenças para tratamento de saúde.

4.3.1. Os Tribunais partícipes poderão instituir grupos de trabalho para estudar e viabilizar contratações voltadas à promoção da saúde, bem como para o desenvolvimento de ações específicas direcionadas às causas de afastamentos médicos mais prevalentes.

4.4. O órgão patrocinador de uma ação em matéria de saúde deverá oferecer e divulgar, previamente, vagas para participação presencial ou telepresencial, de magistrados e

servidores dos outros Tribunais signatários com o fim de maximizar o número de participantes e promover o alcance do objetivo deste termo.

4.5. Os Entes cooperados poderão realizar conjuntamente, quando conveniente, contratações necessárias à realização de determinada ação em saúde com o objetivo de viabilizar a materialização da ação ou possibilitar a contratação por menor custo.

CLÁUSULA QUINTA - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

5. Os entes cooperados deverão padronizar indicadores para a coleta uniforme de dados e o compartilhamento das informações sobre condições de saúde, inclusive ocupacional, prioritariamente por meio eletrônico;

5.1. As unidades de saúde dos entes cooperados deverão apresentar relatórios anuais dos dados estatísticos de absenteísmo e as doenças predominantes que acometem os magistrados e os servidores para fins de compartilhamento entre os signatários, bem como para o planejamento e direcionamento das ações conjuntas de promoção à saúde de magistrados e servidores.

CLÁUSULA SEXTA - FOMENTO À REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS

6. As unidades de saúde dos órgãos signatários deverão compartilhar informações de boas práticas administrativas de incentivo à realização de exames periódicos por magistrados e servidores, possibilitando, desta forma, que as ações em saúde materializadas nos Tribunais sejam direcionadas, prioritariamente, para a redução da incidência das patologias predominantes nos referidos exames de saúde, bem como das causas mais importantes de absenteísmo.

CLÁUSULA SÉTIMA - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

7. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, os Tribunais partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros, que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

7. 1. Com exceção das informações cuja disponibilidade seja garantida nos termos da legislação vigente, os partícipes ficam obrigados a manter, sob o mais estrito sigilo, todas as demais decorrentes do presente Acordo de Cooperação, assegurando que elas não estejam disponíveis ou não sejam reveladas, direta ou indiretamente, a pessoa, sistema, órgão ou entidade não autorizados, nem credenciado.

7.2. Os Entes cooperados deverão manter sigilo das operações de tratamento de dados pessoais que realizar em razão do presente, bem como implementar medidas técnicas e

administrativas necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de dados pessoais seja estruturado de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas de governança e princípios gerais previstos na legislação e nas demais normas regulamentares aplicáveis.

7.3. Os Partícipes poderão responder administrativa e judicialmente, sem prejuízo de eventual reparo a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, que causar a terceiros, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais decorrente deste instrumento, por violação à legislação de proteção de dados pessoais e às normas internas deste Tribunal, bem como por violação da segurança, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da LGPD.

7.4. Os Partícipes deverão arcar com todos os custos, incluindo indenizações e penalidades por eventuais danos que venham a sofrer em decorrência do uso indevido dos dados pessoais, sempre que ficar comprovado que houve falha de segurança (técnica e administrativa), descumprimento das regras da lei geral de proteção de dados citadas neste instrumento e das orientações do outro Partícipe, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

8.1 O presente instrumento de cooperação terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

8.2 Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução das tarefas e das atividades, exceto no tocante a seu objeto.

8.3 O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (trinta) dias corridos, restando ao órgão judicial que desejou a rescisão tão somente a responsabilidade pela conclusão das tarefas e das atividades sob sua atribuição, no período anterior à notificação, sem prejuízo da manutenção do presente acordo com os signatários remanescente.

8.4 Não haverá transferência de recursos financeiros entre os signatários para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas eventualmente necessárias à consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários de cada signatário, já previstos em atividades regulares.

8.5 Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos signatários, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus aos outros partícipes. As atividades não implicarão em cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo.

8.6 Caberá às unidades de saúde dos órgãos signatários a coordenação das atividades objeto deste instrumento.

8.7 Todos os dados e documentos compartilhados necessários para subsidiar as avaliações e outras ações de saúde deverão ser disponibilizados com o devido sigilo, em conformidade com a Lei nº 13. 709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

8.8 Os laudos de conclusão das avaliações de saúde serão encaminhados às equipes demandantes de cada partícipe.

8.9 As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

9. O extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica e seus eventuais aditivos serão publicados Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Portal Eletrônico do TRF2, caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

E, por estarem de acordo, os Presidentes dos Tribunais assinam o presente documento.

Espírito Santo, _____ de _____ de 2025.

CARLOS SIMÕES FONSECA

Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

ALZENIR BOLEESI DE PLÁ LOEFFLER

Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região

SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo